



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3141895 - SE (2025/0499890-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : A DE S S
ADVOGADO : ANTÔNIO PÉRICLES MENDONÇA DE OLIVEIRA - SE005679
AGRAVADO : D F DE S E S (MENOR)
AGRAVADO : F G F DE S E S (MENOR)
REPR. POR : L F M
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
INTERES. : R B S
INTERES. : E DE S E S

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ALIMENTOS. ALIMENTOS DEVIDOS A FILHO MENOR. VALOR. BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO EFETUADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. A Corte de origem, a partir da análise do conjunto fático-probatório, reconheceu estarem comprovadas tanto as necessidades dos alimentados quanto a possibilidade financeira do alimentante, razão pela qual majorou a pensão alimentícia para o valor de um salário mínimo.

2. A revisão, em recurso especial, do valor da pensão alimentícia fixado pelo Tribunal de origem com base no binômio necessidade/possibilidade é vedada quando depender do reexame do conjunto fático-probatório dos autos, em razão da Súmula 7/STJ.

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3141895 - SE(2025/0499890-4)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : A DE S S
ADVOGADO : ANTÔNIO PÉRICLES MENDONÇA DE OLIVEIRA - SE005679
AGRAVADO : D F DE S E S (MENOR)
AGRAVADO : F G F DE S E S (MENOR)
REPR. POR : L F M
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
INTERES. : R B S
INTERES. : E DE S E S

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ALIMENTOS. ALIMENTOS DEVIDOS A FILHO MENOR. VALOR. BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO EFETUADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. A Corte de origem, a partir da análise do conjunto fático-probatório, reconheceu estarem comprovadas tanto as necessidades dos alimentados quanto a possibilidade financeira do alimentante, razão pela qual majorou a pensão alimentícia para o valor de um salário mínimo.
2. A revisão, em recurso especial, do valor da pensão alimentícia fixado pelo Tribunal de origem com base no binômio necessidade/possibilidade é vedada quando depender do reexame do conjunto fático-probatório dos autos, em razão da Súmula 7/STJ.
3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por A. DE S. S. contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, assim ementado (e-STJ, fl. 357):

“APELAÇÃO CÍVEL. ALIMENTOS. MAJORAÇÃO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR FIXADA EM DESFAVOR DO GENITOR QUE SE REVELA DEVIDA. ANÁLISE DO BINÔMIO NECESSIDADE X POSSIBILIDADE. ALIMENTOS AVOENGOS. NATUREZA SUBSIDIÁRIA E EXCEPCIONAL. SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA. RECURSO C O N H E C I D O E PARCIALEMNTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.”

Não foram opostos embargos de declaração.

Em seu recurso especial, a parte recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) arts. 1.694, § 1º, e 1.699 do Código Civil, pois teria havido majoração da pensão com fundamento preponderante nas necessidades dos menores, sem adequada observância da capacidade econômica do alimentante, o que contrariaria a proporcionalidade do binômio necessidade/possibilidade.

(ii) arts. 1.694, § 1º, e 1.699 do Código Civil, pois seria indevida a revisão/majoração do valor dos alimentos sem comprovação de alteração superveniente nas condições financeiras do alimentante, exigindo-se demonstração de mudança na fortuna para legitimar a modificação.

Foram ofertadas contrarrazões (e-STJ, fls. 396-402).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia resume-se à possibilidade de o Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, revisar a majoração da pensão alimentícia para um salário mínimo, determinada pelo Tribunal de Justiça de Sergipe com base na aferição do binômio necessidade-possibilidade e na valoração do conjunto probatório, que evidenciou despesas relevantes dos menores, inclusive com tratamento de saúde.

No caso em questão, o acórdão recorrido fundamentou-se no entendimento de que a majoração da pensão alimentícia decorreu da adequada aplicação do binômio necessidade-possibilidade, a partir da análise do conjunto fático-probatório, que evidenciou despesas expressivas dos menores, inclusive com tratamento de saúde, bem como a capacidade contributiva do alimentante, nos seguintes termos (e-STJ, fls. 358-359):

"Pois bem. De logo, registra-se que a obrigação de sustento dos filhos é de ambos os cônjuges, na medida das condições financeiras de cada um.

Restou incontroverso nos autos que as despesas dos menores ultrapassam a quantia de R\$ 4.000,00. Ressalte-se, outrossim, que o menor Felipe, diagnosticado com TDAH E TPCA, necessita de consulta e fármacos, inferindo-se um aumento extra de despesas, ante essa condição que deve ser custeada pelos pais.

Daí, infere-se que o montante fixado a título de pensão alimentícia pelo Juízo Singular, qual seja, 50% do salário mínimo, não é suficiente para suprir as despesas dos menores.

Como bem consignado no parecer da Procuradoria de Justiça, “na linha de manifestação já feita em sede de agravo de instrumento, serem insuficientes os alimentos fixados para o genitor, em 50% de um salário-mínimo, a equivaler o valor de R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais) por filho. 4. De outra banda, é preciso tomar em consideração a situação financeira do Alimentante, ora Recorrido. E sobre isso, a completa ausência de informação ou o suposto informalismo das atividades por ele realizadas não se podem constituir, data venia, manto protetor a eximi-lo de sua responsabilidade legal quanto ao sustento dos filhos... Não parece minimamente justo exigir-se dos Alimentados a realização da prova da real capacidade econômica do Alimentante, haja vista a palmar constatação de

que tal prova obrigar o acesso a informações privadas, ou muitas das vezes, cobertas pelo sigilo. É de se esperar, por outro lado, inclusive com base na boa fé e na lealdade processual, que o Alimentante contribua para a solução do litígio fornecendo ao Juízo tais informações. A falta dessa iniciativa não pode prejudicar a posição processual dos Alimentados, mas trazer consequências à quem interessava a prova, no caso, o Alimentante, ora Recorrido"

Ante as razões acima expostas, impõe-se reformar o comando sentencial, neste ponto, a fim de se majorar a pensão alimentícia para 01 salário mínimo. " (destaque no original).

Extraí-se do trecho transcrito que a Corte de origem, a partir da análise do conjunto fático-probatório, reconheceu estarem comprovadas tanto as necessidades dos alimentados quanto a possibilidade financeira do alimentante, razão pela qual majorou a pensão alimentícia para o valor de um salário mínimo. Nesse contexto, eventual modificação das conclusões alcançadas pelo acórdão recorrido exigiria o reexame da matéria probatória, providência inviável na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Nessa linha:

RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE ALIMENTOS. PATRIMÔNIO ELEVADO QUE EVIDENCIA A CAPACIDADE ECONÔMICA DO ALIMENTANTE. OBSERVÂNCIA DO TRINÔMIO NECESSIDADE - POSSIBILIDADE - PROPORCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº7/STJ. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. O Tribunal de origem apreciou, de forma expressa e fundamentada, as provas relativas aos rendimentos e ao patrimônio do alimentante, bem como às despesas da alimentanda, concluindo pela compatibilidade do valor fixado com o trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7 /STJ). 3. O patrimônio do alimentante pode ser considerado como elemento de aferição da sua capacidade contributiva, não se confundindo com a base de cálculo direta da pensão.

4. Inexistente omissão no acórdão recorrido, não há falar em violação ao art. 1.022 do CPC. 5. A divergência jurisprudencial não foi demonstrada nos moldes exigidos pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. 6. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp n. 2.231.217/PR, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026.)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE ALIMENTOS. EXAME DO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE, VÍNCULO EMPREGATÍCIO, NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por afastamento da alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC, por incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto ao reexame do binômio necessidade/possibilidade e do vínculo empregatício, e por deficiência na demonstração do dissídio com aplicação da Súmula n. 284 do STF.

2. A controvérsia diz respeito a ação revisional de alimentos e guarda com pedido de tutela de urgência; o autor requereu redução dos alimentos e guarda compartilhada/alternada. O valor da causa foi fixado em R\$ 2.640,00.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes o pedido de revisão, fixou guarda compartilhada com residência materna e determinou o pagamento de 50% do salário mínimo a título de pensão.

4. A Corte de origem reformou parcialmente para reduzir os alimentos para 25% dos rendimentos líquidos do alimentante, com desconto em folha, mantendo os demais pontos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 1.694, 1.695, 1.696 e 1.703 do CC pela fixação dos alimentos sem considerar ausência de vínculo formal;

(ii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão quanto ao critério de fixação de alimentos e violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC; (iii) saber se a redução para 25% dos rendimentos líquidos afrontou o art. 227 da CF ao desrespeitar o melhor interesse da criança; e (iv) saber se houve divergência jurisprudencial apta ao conhecimento pela alínea c do art. 105, III, da CF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. É incabível, em recurso especial, exame de suposta violação do art. 227 da CF, sob pena de usurpação da competência do STF.

7. Afasta-se a negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem decidiu de modo claro e fundamentado, inclusive quanto ao critério de cálculo em caso de desemprego, e não há vício nos termos dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

8. Incide a Súmula n. 7 do STJ, que impede o reexame do binômio necessidade/possibilidade e da premissa fática sobre vínculo empregatício.

9. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado por ausência de cotejo analítico, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ; ademais, o óbice da Súmula n. 7 do STJ obsta o conhecimento pela alínea c sobre a mesma questão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Afasta-se a negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrentou de forma clara e suficiente as questões controvertidas, nos termos dos arts. 489 e 1.022 do CPC. 2. O reexame de fatos e provas é vedado na via do recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 1.694, 1.695, 1.696, 1.703; CPC, arts. 489, 1.022, 85, § 11, 1.029, § 1º; CF, arts. 105 III, 227; RISTJ, art. 255 § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, AgInt no AREsp n. 2.355.941/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19/3/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.724.087/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 28/4/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.268.162/PE, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/5/2023; STJ, AgInt no REsp n. 1.651.067/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/2/2020; STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/5/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 24/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/3/2018.

(AREsp n. 3.063.564/MG, relator Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL

CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE ALIMENTOS. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. BINÓMIO NECESSIDADE E POSSIBILIDADE COMPROVADAS. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. TERMO INICIAL DO ENCARGO ALIMENTAR. DATA DA CITAÇÃO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. DISTRIBUIÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA DAS PARTES. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Decisão agravada reconsiderada, na medida em que o agravo em recurso especial impugnou devidamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo nobre, exarada na instância a quo.

2. Não se verifica a alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2.015, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, não sendo possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação.

3. A Corte de origem, após o exame acurado dos autos e das provas, consignou que ficou demonstrada a necessidade dos alimentados e a possibilidade do alimentante de arcar com a pensão alimentícia fixada.

4. A alteração do contexto fático delineado pelo acórdão recorrido demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

5. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, nos termos do art. 13, § 2º, da Lei 5.478/1968, o termo inicial do encargo alimentar é a data da citação. Precedentes.

6. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

7. Agravo interno provido, a fim de conhecer do agravo do art. 1.042 do CPC/2015 para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

*(AgInt no AREsp n. 1.736.973/GO, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 21/10/2022.)*

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Havendo nos autos a prévia fixação de honorários de advogado pelas instâncias de origem, determino a sua majoração, em desfavor da parte recorrente, no importe de 10% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 3.141.895 / SE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0499890-4

Número de Origem:

00085851020238250084 202312300932 202500826479 85851020238250084

Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : A DE S S

ADVOGADO : ANTÔNIO PÉRICLES MENDONÇA DE OLIVEIRA - SE005679

AGRAVADO : D F DE S E S (MENOR)

AGRAVADO : F G F DE S E S (MENOR)

REPR. POR : L F M

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE

INTERES. : R B S

INTERES. : E DE S E S

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - DIREITOS DA PERSONALIDADE

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026